



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLP 9 de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições **devidos pelo Microempendedor Individual**, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio, e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.” (NR)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020:

“Art. XX A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º .....

.....

II - .....

- a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições **devidos pelo Microempendedor Individual**, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar autorizativa;

.....’ (NR)



‘Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se **microempreendedor individual**, microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados **no § 1º do art. 18-A** e nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.’ (NR)

‘Art. 11 .....

.....’

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, **microempreendedor individual**, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

.....’ (NR)

‘Art. 24. ....

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do caput do art. 23 desta Lei e que tenha como sujeito passivo pessoa natural, **microempreendedor individual**, microempresa ou empresa de pequeno porte.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.988/2020 (Lei do Contribuinte Legal) veda a transação que conceda descontos a créditos tributários relativos ao Simples Nacional enquanto não editada lei complementar autorizativa.

Dessa forma, o PLP 9/2020 visa a suprir tal exigência legal ao determinar, por meio de projeto de lei complementar, que a transação resolutive de litígio dos créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, apurados na forma do Simples Nacional, seja celebrada na forma da Lei



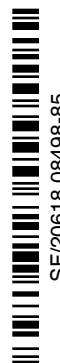
do Contribuinte Legal, permitindo, dessa forma, a aplicação de desconto de até 70% sobre o valor total do crédito e prazo de 145 meses para pagamento do débito de micro e pequenas empresas.

No entanto, como se pode notar, tanto no PLP 9/2020, como na Lei do Contribuinte Legal, não há previsão expressa para que o microempreendedor individual seja enquadrado pela referida transação resolutiva de litígio, embora a Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional) traga definições e enquadramentos claros para adesão do MEI ao Simples Nacional. É esta lacuna que procuramos suprir com a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

PSL/MS



SF/20618.08498-85